



INTENÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ART. 75, INCISO II, § 3º DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021
MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO EM RECEBER
PROPOSTAS ADICIONAIS DE EVENTUAIS INTERESSADOS

1. DO PREAMBULO:

1.1. MUNICÍPIO DE PINHEIRINHO DO VALE/RS, inscrito no CNPJ/MF sob o N.º 92.411.099/0001-32, com sede administrativa na Rua Duque de Caxias, nº 223, Centro, no Município de Pinheirinho do Vale/RS., CEP: 98.435-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **Nelbo Aldair Appel**, inscrito no CPF/MF sob o nº, da RG nº 462.498.770-53, nos termos do art. 75, inciso II combinado com o seu § 3º, da Lei Federal N.º 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público que tem interesse em contratar empresa para fornecer liras e baquetas para a Banda Marcial, com base nas justificativas e disposições legais abaixo fixadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

2.1. É cediço que, em razão do ordenamento vigente, a licitação pública é obrigatória, também é cediço que essa obrigatoriedade tem por finalidade a proteção do interesse público em razão da possibilidade da prática de atos imorais, atos esses evitados pela pessoalidade e que possam acarretar em tratamento discriminatório não previsto em lei.

2.2. O motivo maior da existência da licitação pública é o respeito ao Princípio Constitucional da Isonomia, uma vez que o Contrato Administrativo decorrente da licitação pública vem ao final trazer benefícios econômicos ao contratado e, por esse motivo, todos aqueles potenciais interessados em contratados em contratar com a Administração Pública devem, nos termos da legislação vigente, ser tratados de maneira isonômica por parte da Administração Pública.

2.3. Neste sentido, a regra geral vigente no arcabouço jurídico pátrio é de que a contratação pública deve ser precedida de licitação pública, conforme a redação do art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988, não deixando dúvidas o acima exposto. Entretanto, o próprio art. 37, inciso XXI, da CRFB de 1988 reza que podem existir casos previstos na legislação infraconstitucional em que a Administração Pública, respeitadas as formalidades legais, pode contratar de forma direta, conforme transcrição a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2.4. Em mesmo sentido, e conforme redação do art. 75, inciso II combinado com o seu § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, autoriza contratações de forma direta, conforme transcrição a seguir:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]



II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras; (valor atualizado pelo Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023)

[...]

§3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

2.5. Desta feita, a rigor, as compras, serviços, obras, alienações e locações realizadas no âmbito da Administração Pública Brasileira serão precedidos de processo licitatório, conforme fixa o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

2.6. Nesse sentido Niebuhr (2015, p. 123):

[...] a licitação pública é obrigatória em tributo aos princípios regentes da Administração Pública, que visam proteger o interesse público de atos imorais, marcados pela pessoalidade e, com destaque, que imputem aos membros da coletividade tratamento discriminatório apartado da razoabilidade [...].

2.7. Analisando o tema a doutrina pátria manifesta-se no mesmo sentido, conforme transcrição a seguir:

O fato é que, de modo muito claro, a regra é a obrigatoriedade de licitação pública, e a exceção se refere aos casos especificados pela legislação, que, como visto, redundam em inexigibilidade e dispensa. Bem se vê que o constituinte atribuiu competência ao legislador para integrar o dispositivo, declinando os casos em que a licitação pública não se impõe. Entretanto, o constituinte não permitiu que o legislador criasse hipóteses de dispensa não plausíveis, pois, se assim tivesse procedido, este último poderia subverter a própria regra constitucional relativa à obrigatoriedade de licitação.

2.8. Com efeito, as contratações diretas constituem exceções à regra geral e, como tal, somente podem ser realizadas nos estreitos limites fixados pela legislação vigente.

2.9. No arcabouço jurídico pátrio, existem duas possibilidades de contratação direta, quais sejam: **a) por dispensa de licitação;** ou **b) por inexigibilidade de licitação.** Especificamente para o caso em tela, assim dispõe o art. 75, inciso II, c/c § 3º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, acima citado.

3. DAS JUSTIFICATIVAS:

3.1. A Constituição da República estabeleceu como regra a nortear a investidura em cargos e empregos públicos a prévia aprovação em concurso público, ressalvando as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, inciso II, da CRFB).

3.2. Paralelamente, o inciso **IX do art. 37 da Carta Magna** outorgou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

3.3. Entretanto, a presente Dispensa de Licitação só será efetivada após respeitado o disposto no § 3º do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



4. DO DETALHAMENTO DO OBJETO:

4.1. Objeto do presente Processo de Dispensa, visa contratação futura de empresa para fornecer instrumentos musicais, sendo aquisição de liras e baquetas para a Banda Marcial do Vale.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
01	Lira, 29 teclas armação e teclas em alumínio, espessura 5mm 47x60cm	Un	06
02	Baqueta para lira, branca nylon interiça esfera 2,5cm	Un	30

5. DA ENTREGA DO OBJETO:

5.1 O objeto deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após solicitação.

6. DA FORMA DE PAGAMENTO:

6.1. O pagamento dos itens será efetuado de acordo com seu fornecimento, em parcela de valor correspondente aos quantitativos adquiridos, desde que verificados e certificados pela fiscalização, em até 15 (quinze) dias.

6.2. As Notas Fiscais/Faturas deverão ser relativas aos quantitativos adquiridos, constar número do Processo Licitatório e Contrato Administrativo.

6.3. As empresas não optantes pelo Simples Nacional, imunes ou isentas, estarão sujeitas a retenção de IR – Imposto de Renda de acordo com a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.234/2012, observados os percentuais definidos nos anexos da referida Instrução Normativa. Desta forma, a nota fiscal deverá ser emitida em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB n.º 1234, de 2012, sob pena de não aceitação.

7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

7.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias previstas no orçamento de 2024:

Dotação Orçamentária:

Projeto Atividade: 1.018 e 2.042

Dotação Orçamentária: 281 e 282

8. DO FORO:

8.1. O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente DISPENSA, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de Frederico Westphalen/RS.

9. DA LEGISLAÇÃO APLICADA:

9.1. Aplica-se a este Termo de Dispensa, nos casos omissos, a seguinte legislação:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Lei Federal n.º 14.133, de 2021;
- Lei Federal n.º 4.320, de 1964;
- Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000;
- Lei Complementar n.º 123/2021;
- Lei Orgânica do Município.

10. DO ENQUADRAMENTO LEGAL:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PINHEIRINHO DO VALE



10.1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese de dispensa de licitação, amparado no art. 75, inciso II, c/c § 3º todos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com as justificativas presentes nos autos.

11. DA DELIBERAÇÃO E VINCULAÇÃO:

11.1. Considerando o acima exposto acolho as justificativas da dispensa de licitação e AUTORIZO publicação no sítio da municipalidade pelo prazo de 03 (três) dias úteis.

11.2. Manifestação de interesse e orçamentos devem, nos termos do ITEM 4.1, ser enviadas para o e-mail pinheirinhodovaleadm@gmail.com até as 17h do dia 20/05/2024.

Pinheirinho do Vale/RS, 15 de maio de 2024.

PREFEITO MUNICIPAL

Pinheirinho do Vale
2021 / 2024